



**Curso:** Ações Originárias e Reclamação no âmbito do STJ

**Instrutora:** Graziela Nasato

**Carga horária:** 15h

**Maio/2023**



## **Aula 4: Revisão Criminal**

- Analisar o procedimento da Revisão Criminal previsto no Regimento Interno do STJ
- Identificar os efeitos da sentença absolutória



# Revisão Criminal

- **Revisão Criminal x Dosimetria da pena**
- “Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é *prática excepcional*, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.” (RvCr n. 5.247/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 14/4/2023.)



# Revisão Criminal

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM.** PENA-BASE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA DA CULPABILIDADE E DA PERSONALIDADE DO AGENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior admite, em relação à dosimetria da pena, o cabimento de revisão criminal na hipótese de flagrante ilegalidade, como na espécie.*

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.040.224/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 28/3/2023.)



# Revisão Criminal

Questão prática:

- **Questão:** recebemos uma revisão criminal no gabinete do Ministro, pleiteando a revisão de julgado que não conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
- Qual a providência a ser tomada?



# Revisão Criminal

- **Pressupostos processuais**

- Não há necessidade de capacidade postulatória
- Competência originária do STJ – seus próprios julgados

*Doutrina?*

Corte Especial



Revisão das decisões que tiver proferido

Seção



Revisão das suas decisões e das proferidas pelas Turmas



# Revisão Criminal

Questão prática:

- **Questão:** cabe revisão criminal contra julgado proferido pelos juizados especiais criminais?



# Revisão Criminal

Questão prática:

- **Questão:** cabe revisão criminal contra sentença que homologa *transação penal* nos juizados especiais criminais?





# Revisão Criminal

- **Procedimento**
- Petição inicial
- Providências do Relator
- Vista ao MP

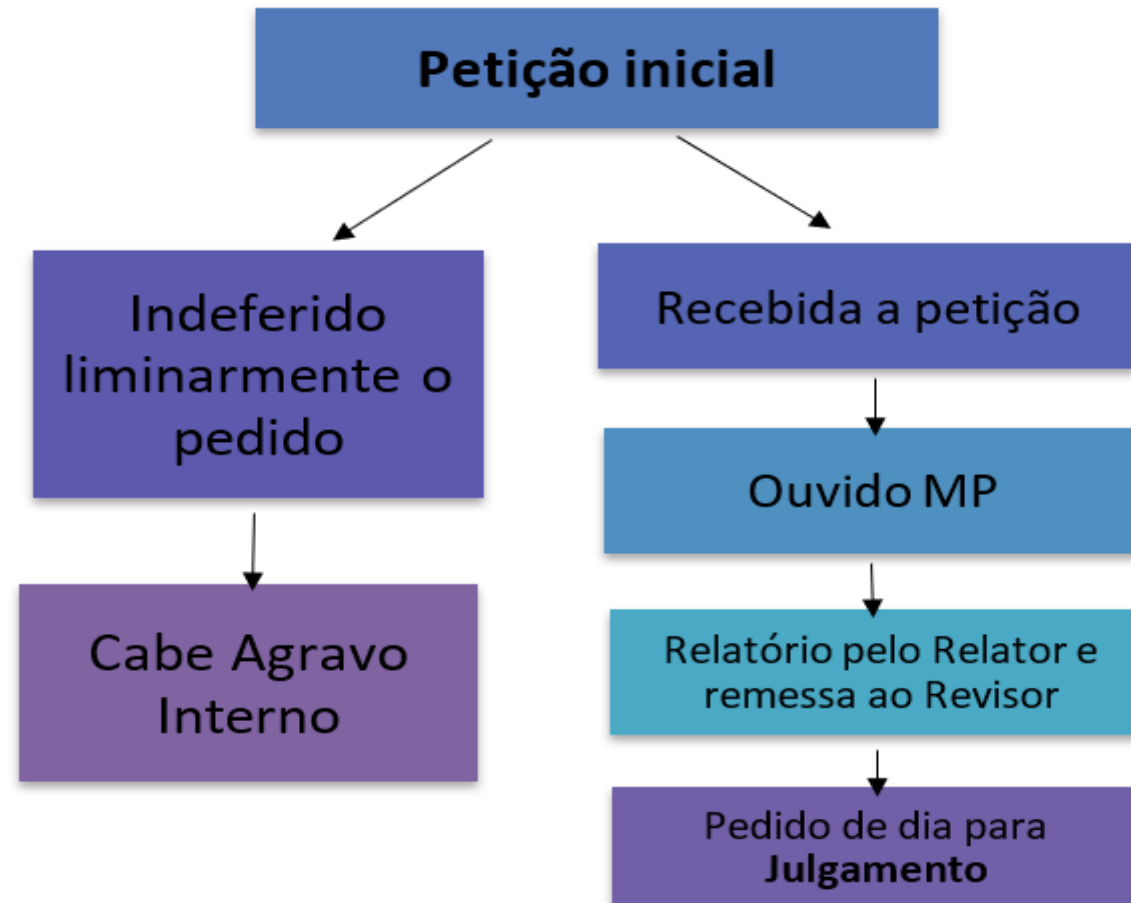
Certidão de trânsito em julgado  
Peças necessárias à comprovação dos fatos



# Revisão Criminal

- **Procedência do pedido da revisão – Art. 626, CPP**
  - Alteração da classificação da infração
  - Absolvição do réu
  - Modificação da pena
  - Anular o processo

# Revisão Criminal





# Revisão Criminal

- **Efeitos da sentença absolutória**
- Art. 627, CPP. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível.



# Revisão Criminal

Questão prática:

- **Questão:** havendo mais de um réu condenado na ação originária e somente um deles ingressou com a revisão criminal, quais os efeitos da sentença absolutória neste caso?



# Revisão Criminal

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). TRÁFICO DE ENTORPECENTES (HIPÓTESE). **ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU, EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL (AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO). PEDIDO DE EXTENSÃO (SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL). ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (INCIDÊNCIA).** [...] 2. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado. 3. ***Verificado que a fundamentação utilizada pelo Tribunal estadual, no acolhimento da revisão criminal ajuizada pelo corréu, não tem caráter exclusivamente pessoal, mister se faz a imposição de igual tratamento ao ora paciente, que se encontra em situação idêntica.*** 4. Habeas corpus não conhecido. *Ordem concedida de ofício para deferir o pedido de extensão em favor de CLAITON VEIGAS ALVES, absolvendo-o do delito a que se refere a ação penal originária, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (HC 278.130/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) [grifou-se]*



# Revisão Criminal

- **Indenização por erro judiciário**
- Art. 5º, CF – [...]  
LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
- Art. 630, CPP. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.



# Revisão Criminal

PROCESSO PENAL. PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 630 DO CPP. REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. CONTRARIEDADE AO ART. 64, INCISO I, DO CP. **CABIMENTO DE JUSTA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...]

7. É devida indenização uma vez demonstrado erro judiciário ex vi art.5º, inciso LXXV, da Constituição Federal e art. 630 do CPP. In casu, restaram devidamente comprovados os prejuízos sofridos pelo recorrente, razão pela qual não há óbice a uma justa indenização.(REsp 253.674/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 14/06/2004, p. 264).

8. *Com efeito, inegável que houve, no caso em comento, erro judiciário, por ilegalidade no reconhecimento da reincidência, tendo sido os prejuízos sofridos pelo recorrente por ele listados, devendo ser analisados e sopesados pelo Juízo Cível para a fixação do quantum indenizatório (CPP. art. 630, §1º).*

9. **Recurso especial provido.** (REsp n. 1.243.516/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 30/9/2016.)





# Revisão Criminal

- **Casos em que a indenização não será devida**
- **Art. 630, CPP. [...] § 2º** A indenização não será devida:
  - a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
  - b) se a acusação houver sido meramente privada.



# Revisão Criminal

- Sugestão de bibliografia:
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Manual dos recursos penais*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 717 p.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. 1359 p.
- DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. 1599 p.
- MARCÃO, Renato. *Curso de processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. 1344 p.
- PIMENTEL, Fabiano. *Provas, procedimentos e recursos criminais*. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. 828 p.



# Reclamação

## Aula 4: Reclamação

- Examinar as hipóteses de cabimento da Reclamação perante o STJ.
- Identificar as partes legitimadas para a propositura da Reclamação e seus requisitos.
- Analisar o procedimento previsto no Regimento Interno do STJ para a referida ação.



# Reclamação

- **Legislação de regência**
- Artigos 187 a 192 do Regimento Interno do STJ
- Artigos 988 a 993 o Código de Processo Civil
- Artigo 105, inciso I, alínea *f*, CF



# Reclamação

- **Art. 105, CF.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

l - processar e julgar, originariamente: [...]

f) a **reclamação** para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;



# Reclamação

- **Reclamação**
- Meio autônomo de impugnação das decisões judiciais
- Não é recurso
- Natureza jurídica: ação
- Finalidade: cassar a decisão reclamada

Atenção ao entendimento do STF: *manifestação do direito constitucional de petição*



# Reclamação

- **Requisitos**
- Petição inicial
  - Requisitos genéricos – Art. 319, CPC (exceto: inciso VII)
  - Requisitos específicos – causa de pedir vinculada – hipóteses do art. 988, CPC
- Causa de pedir vinculada



# Reclamação

- **Requisitos**
- Pedido instruído com prova documental que comprove os fatos alegados
- Capacidade postulatória





# Reclamação

- **Súmula 734/STF** - Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

**AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO.** CONTROLE DE APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

2. *Não se admite a utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal ou com finalidade rescisória. Aplicação da Súmula n. 734 do STF por analogia.*

3. Agravo interno desprovido. (AgInt na Rcl n. 43.547/RR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)



# Reclamação

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **RECLAMAÇÃO**. INVIABILIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA CÁLCULOS SUPOSTAMENTE EM INOBSERVÂNCIA A ACÓRDÃO DO STJ. **AJUIZAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA. SÚMULA 734 DO STF. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO**. INDEVIDO USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. [...]

3. *Consoante informado, o Acórdão apontado como reclamado transitou em julgado no dia 20.4.2018, o que se confirma pela certidão à fl. 429. Já a presente Reclamação foi protocolada em 10.6.2019, após a formação da coisa julgada material.*

4. *Assim, a pretensão do reclamante configura utilização indevida do instrumento da Reclamação, nos termos da disciplina que lhe foi conferida pelo artigo 988 do CPC de 2015. Nesse mesmo sentido é o enunciado da Súmula 734 do STF, segundo o qual "não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".*

5. A circunstância descrita deve conduzir ao não conhecimento da Reclamação, na esteira de remansosa jurisprudência: Rcl 32.261, Rel. Min. Cármen Lúcia, dec. monocrática, DJE de 8/11/2018; Rcl 23.116 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 39 de 20/4/2017; Rcl 24.091 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 229 de 20/10/2016.

6. **Reclamação não conhecida.** (Rcl n. 38.154/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 7/5/2020.)



# Reclamação

- **Legitimidade**
- Art. 988, CPC. Caberá reclamação da *parte interessada* ou do *Ministério Público* para: [...]



# Reclamação

- **Hipóteses de cabimento**

**Art. 988, CPC** - Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

**I** – preservar a competência do tribunal;

**II** – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

**III** – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

**IV** – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;



# Reclamação

- **Art. 988, CPC** - Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
  - I – preservar a competência do tribunal;
- **Art. 187, RISTJ.** Para *preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária.*



# Reclamação

## Questão prática:

- **Questão:** recebemos uma Reclamação no gabinete do Ministro aforada contra decisão de magistrado de primeiro grau que, em sede de antecipação de tutela, concedeu liminar em ação ordinária, impugnando ato de autoridade sujeita, na via mandamental, à competência originária do STJ.
- No caso, há usurpação de competência?



# Reclamação

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ.** LIMINAR CONCEDIDA EM INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA CONTRA ATO DE AUTORIDADE SUJEITA À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 8.437/92. **USURPAÇÃO CARACTERIZADA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.**

1. *É cabível a reclamação para preservar a competência do Tribunal, nos termos do art. 988, I, do CPC.*

2. Usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão proferida por Corte Regional que, contrariando as balizas do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/1992, em modo de antecipação de tutela recursal, concede liminar em ação ordinária que tramita em primeiro grau, impugnando ato de autoridade sujeita, na via mandamental, à competência originária do STJ, cuja restrição, ressalte-se, veio a ser referendada pelo art. 1.059 do CPC/15. Precedente: RCL 39.864/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/9/2020.

3. **Reclamação da União julgada procedente**, em harmonia com o pronunciamento do Parquet federal. (Rcl n. 40.906/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 22/2/2021.)



# Reclamação

- **Decisão de admissibilidade x Usurpação de competência**
- **Súmula 123/STJ** - A decisão que admite ou não o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.
- E o Tribunal local pode apreciar o agravo interno da decisão de admissibilidade?





# Reclamação

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE ÊXITO NO RECURSO NÃO PROCESSADO. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO, OPOSTA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Cuida-se de Reclamação que aponta usurpação de competência deste eg. STJ pelo Tribunal de origem, que não conheceu de Agravo em Recurso Especial interposto pelo ora reclamante. [...]*

3. *Ocorre que referida decisão deveria ter sido atacada pelo ora reclamante na via do Agravo Interno, previsto pelo art. 1.021 do CPC, único recurso cabível na espécie. Não tendo sido, a questão da regularidade da intimação está acobertada pelo manto da preclusão máxima, de modo que já não cabe a esta Corte qualquer pronunciamento sobre o alegado vício, inatacável que é pelo Agravo em Recurso Especial (cujo processamento se pretende obter nesta Reclamação), que se presta, estritamente, a avaliar a legalidade da decisão de inadmissão do Recurso Especial (art. 1.042 do CPC). [...]*

6. **Reclamação não conhecida**, prejudicado o Agravo Interno. (Rcl n. 44.550/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 4/4/2023.)



# Reclamação

PROCESSO CIVIL. **RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA POR DESEMBARGADOR FEDERAL.** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE PORTARIA EDITADA PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 8.437/1992. RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DE LIMINARES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA. CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. *A reclamação constitucional é ação destinada à tutela específica da competência e autoridade das decisões da Corte, exigindo-se, nesse último caso, a demonstração de que há aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do provimento jurisdicional exarado pelo Tribunal Superior. [...]*

5. *A utilização da reclamação para preservação da competência do STJ não deve ser ampliada para o controle do mérito das decisões tomadas por juízes inegavelmente competentes para o processo principal, fora das hipóteses contidas no art. 988 do CPC, sob pena de transformar o presente instrumento de cunho excepcional em mero sucedâneo de recurso.*

6. **Reclamação extinta, sem resolução do mérito.** (Rcl n. 39.884/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 19/8/2022.)